



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ANÁLISES CLÍNICAS DE EXAMES LABORATORIAIS (CITOPATOLÓGICOS), ENGLOBANDO A COLETA E ANÁLISE E A EMISSÃO DO RESULTADO DOS EXAMES, AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RUSSAS, VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, que passa a fazer parte integrante deste processo independente de transcrição.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2022 – SEMUS

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de RUSSAS, consoante Autorização da Sra. ANA KELLY LEITÃO DE CASTRO, Secretária Municipal de Saúde, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo licitatório de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para Contratação da seguinte instituição de saúde:

EMPRESA CREDENCIADA ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2022 – SEMUS:

- **CLINICA E LABORATORIO PIRES E ANDRADE LIMITADA - ME**, com registro de CNPJ nº **40.258.342/0001-20**;

Conforme documentação da **CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2022 – SEMUS** e documentos de cadastramento da Empresa, constante do procedimento de chamamento público, parte integrante deste processo.

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra respaldo no CAPUT do art. 25, c/c o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

2 - JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

A Constituição Federal de 1.988, em seu inciso XXI, do art. 37 dispõe: "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*"

Já a Lei Federal No. 8.666/93, art. 25, é taxativo ao dispor:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitapmrussas@gmail.com

e



"Art. 25. – "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, grifo nosso."

Rente com o mandamento constitucional e infraconstitucional e empenhando-se para exercer o cumprimento da legislação vigente, o executivo local deseja Contratar a seguinte instituição de saúde:

EMPRESA CREDENCIADA ATRAVÉS DA CHAMADA PÚBLICA N° 006/2022 – SEMUS:

▪ **CLINICA E LABORATORIO PIRES E ANDRADE LIMITADA - ME, COM REGISTRO DE CNPJ n° 40.258.342/0001-20.**

VALOR GLOBAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO: R\$ 140.450,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Referida justificativa ampara-se em virtude da **inviabilidade de competição**, já que o Município optou pela Contratação de prestador apto a realização destes procedimentos, através de processo de Chamada Pública, usando os valores do Sistema Único de Saúde – SUS e, como tal, inviabiliza o caráter competitivo do Certame Licitatório que, sem dúvida nenhuma, o torna, via de consequência, inexigível a licitação.

Essa é a regra insculpida no CAPUT, do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, **verbis**:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – "para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro comercial do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;"

E, *in casu*, interessa particularmente esses dispositivos em razão do caso para prestação de serviços, qual seja, a contratação da prestação de serviços complementares de saúde (com realização de consultas e exames) para atender a demanda da central de regulação da secretaria de saúde do município de Russas – CE, porquê subsuma-se a situação pretendida aos moldes da Lei de Licitação, quando prevê que se trata de inexigir licitação.

Desta forma, podemos afirmar que aqui se trata de um caso típico de Inexigibilidade de Licitação Nessas condições, tem-se configurada a hipótese de **Impossibilidade de licitação**, ensejadora de adjudicação direta dos serviços propostos pela empresa.

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitapmrussas@gmail.com



Trata-se, assim, de caso em que a própria descrição do objeto da futura contratação é suficiente para definir a contratação direta através de inexigibilidade de licitação com fulcro no CAPUT, art. 25, da Lei nº 8.666/93, restando, pois, demonstrar a obediência a todos os requisitos exigidos por este dispositivo da Lei para que a Administração Municipal possa assim proceder, além de evidenciar os motivos da escolha da empresa a ser contratada e do preço a ser pactuado, como adiante se vê.

3- JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Município é responsável pela Atenção Integral a Saúde do Cidadão;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços de análises clínicas de exames laboratoriais (citopatológicos), prestação de serviços laboratoriais especializados com qualidade, com os recursos necessários, em quantidades adequadas, no tempo correto, com o menor custo, maior controle de gastos, sendo imprescindíveis, por serem fundamentais na determinação do diagnóstico e no tratamento dos pacientes, interferindo favoravelmente no prognóstico e, assim, possibilitando a redução do tempo de recuperação do paciente, ademais a Secretaria Municipal de Saúde de Russas-CE, vem percebendo um aumento substancial e constante na demanda de exames laboratoriais de Citopatologia, necessitando urgentemente ampliar sua capacidade de atendimento. E, com vistas a garantir a integralidade da assistência e o acesso da população aos serviços e ações de saúde, com base nas suas necessidades;

CONSIDERANDO que a dificuldade de contratação de profissionais médicos a gratuidade das ações e dos serviços de saúde executados no âmbito deste termo sendo vedada, sob qualquer hipótese, a cobrança ao usuário do SUS de complementaridade de qualquer espécie.

CONSIDERANDO que o procedimento CHAMAMENTO PÚBLICO e que a contratação através do Credenciamento se faz viável ante a inviabilidade de competição, posto que ampara a Lei Federal nº 8.080, de 12 de setembro de 1990; Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS 01/2002 do Sistema Único de Saúde - SUS e demais legislação pertinente e suas alterações posteriores, aplicando-se, no que couber, os princípios do direito público, suplementados pelos preceitos do direito privado.

CONSIDERANDO que as determinações legais e demais normas emanadas do Ministério da Saúde, e órgãos e entidades a ele vinculadas e da Secretaria Municipal de Saúde, pertinentes aos serviços ora conveniados, e a acatar as resoluções que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitapmrussas@gmail.com



CONSIDERANDO que o Município optou pela Contratação dos Prestadores de Serviços Habilitados para esses procedimentos, através do processo de **CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2022 – SEMUS**;

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a instituição selecionada através do Chamamento Público, onde foi credenciada a instituição: **CLINICA E LABORATORIO PIRES E ANDRADE LIMITADA - ME**, com registro de CNPJ nº 00.655.267/0001-17.

5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor a ser pago pelos Serviços Prestados está estabelecido de acordo com os valores estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

RUSSAS - CE, 01 de dezembro de 2022.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura de Russas/CE